

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 44/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018

PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo que “**introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.**”

Consta da mensagem de nº 08/2018, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”.

A matéria tem pertinência salutar no âmbito municipal e essa alteração se impõe já que a proposta legislativa consubstanciada na Mensagem 061/2017, ao alinhar às determinações federais ocorridas em razão das mudanças introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, o fez de forma equivocada, com erro material de identificação sendo que ao invés de incluir no rol de subitem tributável o serviço indicado no subitem 1.09, promoveu sua alteração constando 1.05, deixando assim de tributar serviço necessário e indicado como gerador de ISSQN, o qual agora, através do presente projeto se indicada no subitem 1.09.

Outro ponto de suma importância é que a presente alteração propõe nos artigos 299 e 302, por termo a eventuais interpretações quanto à retenção do imposto pelo tomador do serviço, evitando-se assim, dúvidas e ou questionamentos de ordem jurídica que venham a prejudicar o orçamento municipal.

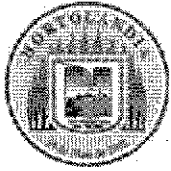
Essas as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, dando-lhe o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, em atenção a técnica legislativa, em especial ao disposto no inciso “d”, do artigo 12, da Lei Complementar nº 95/1998, sugeriu que, na fase de elaboração do Autógrafo, caso seja a propositura aprovada, seja inserido a referência “NR” ao final do subitem 1.09, posto que, este é necessário também não só para alteração de redação, supressão, mas, também, para **acréscimos** de dispositivos normativos.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo que **“introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.”**

Consta da mensagem que, a matéria tem pertinência salutar no âmbito municipal e essa alteração se impõe já que a proposta legislativa consubstanciada na Mensagem 061/2017, ao alinhar às determinações federais ocorridas em razão das mudanças introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, o fez de forma equivocada, com erro material de identificação sendo que ao invés de incluir no rol de subitem tributável o serviço indicado no subitem 1.09, promoveu sua alteração constando 1.05, deixando assim de tributar serviço necessário e indicado como gerador de ISSQN, o qual agora, através do presente projeto se indicada no subitem 1.09.

Consta também que, Outro ponto de suma importância é que a presente alteração propõe nos artigos 299 e 302, por termo a eventuais interpretações quanto à retenção do imposto pelo tomador do serviço, evitando-se assim, dúvidas e ou questionamentos de ordem jurídica que venham a prejudicar o orçamento municipal.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Em análise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação, já que atende as disposições legais vigentes.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonias com os referendos legais de conduta fiscal.



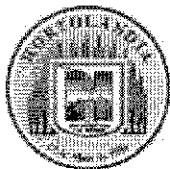
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura e a sugestão da Comissão de Justiça e Redação, para que, na fase de elaboração do Autógrafo, caso seja a propositura aprovada, seja inserido a referência "NR" ao final do subitem 1.09, atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto e a sugestão da Comissão de Justiça e Redação, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2018.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 44/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo que “introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.”

Consta da mensagem de nº 08/2018, que “a matéria tem pertinência salutar no âmbito municipal e essa alteração se impõe já que a proposta legislativa consubstanciada na Mensagem 061/2017, ao alinhar às determinações federais ocorridas em razão das mudanças introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, o fez de forma equivocada, com erro material de identificação sendo que ao invés de incluir no rol de subitem tributável o serviço indicado no subitem 1.09, promoveu sua alteração constando 1.05, deixando assim de tributar serviço necessário e indicado como gerador de ISSQN, o qual agora, através do presente projeto se indicada no subitem 1.09.”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, em atenção a técnica legislativa, em especial ao disposto no inciso “d”, do artigo 12, da Lei Complementar nº 95/1998, sugeriu que, na fase de elaboração do Autógrafo, caso seja a propositura aprovada, seja inserido a referência “NR” ao final do subitem 1.09, posto que, este é necessário também não só para alteração de redação, supressão, mas, também, para **acréscimos** de dispositivos normativos.

É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura e a sugestão da Comissão de Justiça e Redação, para que, na fase de elaboração do Autógrafo, caso seja a propositura aprovada, seja inserido a referência “NR” ao final do subitem 1.09.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO KIFFAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE